



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº ____, DE __ DE __ DE 2020

Estabelece normas suplementares para os procedimentos de análise laboratorial fiscal de água e institui o Regime Especial de Fiscalização – REF a serem implementados nas agroindústrias de pequeno porte no âmbito do Serviço de Inspeção Agroindustrial de Pequeno Porte – Siapp.

O diretor Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – Idaf, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 197, de 11 de janeiro de 2001, e o art. 48 do regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001; Considerando o disposto nos artigos 2º e 21 da Lei Estadual nº 10.837, de 09 de maio de 2018; e Considerando o disposto no Decreto Federal nº 8.471, de 22 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas suplementares para os procedimentos de análise laboratorial fiscal de água e instituir o Regime Especial de Fiscalização – REF a serem implementados nas agroindústrias de pequeno porte, no âmbito do Serviço de Inspeção Agroindustrial de Pequeno Porte – Siapp.

Parágrafo único. O registro, o funcionamento, a inspeção e a fiscalização das agroindústrias de que trata este regulamento obedecerão às normas supletivas estabelecidas nesta Instrução Normativa, às condições gerais previstas na Instrução Normativa Idaf nº 05, de 29 de agosto de 2018, ou outra que vier a substituí-la, bem como a outras normas supletivas oriundas da Lei Estadual nº 10.837, de 09 de maio de 2018.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa serão adotadas as seguintes definições:

I – Análise fiscal: aquela cuja amostra é coletada por servidor do Idaf, seguindo protocolo específico de coleta, e que servirá para verificar a conformidade da água de acordo com as exigências legais.

II – Análise laboratorial não conforme: resultado analítico de amostras que se apresentarem em desacordo com os critérios microbiológicos e/ou físico-químicos estabelecidos na legislação pertinente.

III – Laboratório oficial: laboratório do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – Idaf ou outros vinculados a órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo.

IV – Laboratório credenciado: laboratório integrante da Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo – Relagro/ES ou da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa.



V – Termo de Coleta de Amostra: documento oficial preenchido e assinado por servidor do Idaf responsável pela coleta da amostra. Neste documento são incluídos dados da amostra coletada e do estabelecimento fiscalizado, bem como informações sobre o procedimento realizado.

VI – Integridade Analítica: estado ou característica de uma amostra que não sofreu qualquer alteração em sua composição e apresentação, mantendo-se estável, de modo a garantir a representatividade desejada e, conseqüentemente, a geração de resultados analíticos mais confiáveis.

VII – Amostra única: amostra coletada em parte única, quando a quantidade ou natureza do produto não permite a coleta em triplicata.

VIII – Amostra em duplicata: dois conjuntos da mesma amostra sob as mesmas condições experimentais.

MANUUTA



CAPÍTULO II

DA ANÁLISE LABORATORIAL FISCAL

Art. 3º Toda água de abastecimento utilizada na agroindústria inspecionada pelo Serviço de Inspeção de Agroindústria de Pequeno Porte (Siapp) poderá ser objeto de análise fiscal.

Parágrafo único. A critério do Siapp, qualquer forma de uso da água (higienização, fabricação de gelo, ingrediente na elaboração de produto, dentre outros) poderá ser objeto de análise fiscal.

Art. 4º. A frequência de coleta de amostras para realização das análises fiscais de água ocorrerá conforme regulamento específico do Idaf.

Art. 5º A amostra coletada deverá ser identificada, acondicionada, lacrada, conservada e transportada de forma a garantir sua integridade analítica.

§ 1º Toda amostra deverá ser acondicionada em embalagem plástica específica para a finalidade e, posteriormente, lacrada.

§ 2º Na embalagem plástica deverá constar o nome do produto, do estabelecimento, a data da coleta e o número (quando houver) do Termo de Coleta de Amostra – TCA.

§ 3º Toda amostra deverá ser acompanhada de TCA, cujas informações devem ser completas e legíveis.

Parágrafo único. As análises dos parâmetros básicos de potabilidade (cloro e pH) deverão ser, preferencialmente, realizadas no local, no momento da coleta.

Art. 6º O estabelecimento é responsável por providenciar o material necessário para a coleta, assim como realizar o envio das amostras para o laboratório.

Art. 7º A amostra deverá ser coletada no estabelecimento produtor, na presença do proprietário ou do representante legal, cuja assinatura deverá constar no Termo de Coleta de Amostra – TCA.

Parágrafo único. Na ausência do proprietário e de seu representante legal, a coleta deverá ser realizada na presença de uma testemunha, cuja assinatura deverá constar no TCA.

Art. 8º Devido à sua característica peculiar, a água e/ou o gelo deverão ser coletados sempre em amostra única, não cabendo amostras de contraprova ou de testemunho.

§ 1º O Siapp poderá coletar amostra em duplicata quando exigido pelo laboratório.

§ 2º O resultado da análise de água e/ou gelo será definitivo, não cabendo recurso.

§ 3º De maneira padrão, a amostra de água será coletada em um único ponto da área de produção. Entretanto, a critério do Siapp, poderá ser realizada a coleta de amostra em dois ou mais pontos de água.

Art. 9º A relação dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos a serem analisados por produto e a metodologia analítica oficial serão disponibilizadas no site do Idaf.

Parágrafo único. O Siapp poderá determinar a realização de análises laboratoriais de parâmetros adicionais.

Art. 10. Nas análises fiscais de água e gelo, mediante parecer técnico do Siapp, poderão ser admitidas variações nas especificações físico-químicas estabelecidas na legislação em vigor quando a composição da água for uma característica regional e desde que não comprometa a inocuidade do produto e a saúde pública.



Art.11. Nenhuma das amostras de que trata esta normativa será analisada se constatadas irregularidades que comprometam a conservação e a autenticidade delas.

Parágrafo único. Deverão ser descartadas as amostras que chegarem ao laboratório em qualquer condição que inviabilize a realização das análises. Nesse caso, um termo de rejeição de amostra deverá ser apresentado pelo laboratório ao Siapp.

Art. 12. Todas as análises de produtos deverão ser realizadas em laboratório oficial ou em rede de laboratórios credenciados.

Art. 13. Os resultados das análises deverão ser disponibilizados pelo laboratório ao Siapp, imediatamente após a liberação desses.

Art. 14. Somente será aceito resultado de análise quando o laboratório atestar as seguintes informações:

- I – temperatura;
- II – número do lacre;
- III – origem;
- IV – data da realização da coleta;
- VI – data de realização da análise; e
- VII – informação de inviolabilidade do lacre.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 15. Os estabelecimentos registrados junto ao Siapp serão submetidos a um conjunto de procedimentos, denominado Regime Especial de Fiscalização – REF, nos seguintes casos de não conformidade nos resultados das análises fiscais de água:

- I - Padrão microbiológico não conforme para potabilidade da água;
- II - Reincidência de padrão físico-químico não conforme para potabilidade da água; ou
- III - Outros casos a juízo do Siapp.

Parágrafo único. É considerada reincidência a verificação de não conformidade em um mesmo parâmetro em duas análises consecutivas.

Art. 16. A implantação do REF ocorrerá após a lavratura do auto de infração, seguida da aplicação de uma ou mais das medidas a seguir, definidas pelo Siapp:

- I – apresentação obrigatória de um Plano de Ação, contendo as medidas corretivas para a não conformidade encontrada, que deverão ser previamente aprovadas pelo Siapp;
- II – suspensão das atividades do estabelecimento;
- III – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IV – apreensão dos produtos, embalagens e rótulos;
- V – suspensão da expedição e comercialização do produto;
- VI – suspensão da linha de produção;
- VII – inutilização dos produtos apreendidos;
- VIII – interdição das câmaras de resfriamento e de congelamento; ou



IX – outras medidas corretivas, a juízo do Siapp, de acordo com a inconformidade detectada nos termos da legislação.

Parágrafo único. A implantação e a conclusão do REF serão realizadas mediante documento oficial emitido pelo Siapp.

Art. 17. Para a conclusão do REF, o estabelecimento deverá adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas, nesta ordem:

I – apresentar medidas corretivas (plano de ação para a não conformidade encontrada), que deverão ser previamente aprovadas pelo Siapp;

II – aplicar as medidas corretivas aprovadas no Plano de Ação apresentado;

III – proceder a coleta de amostra para análise do parâmetro anteriormente não conforme, no mesmo ponto de coleta; e

IV – apresentar um resultado conforme para o(s) padrão(s) não conforme(s) de potabilidade da água.

§ 1º A coleta de amostra citada no item III deste artigo deverá ser realizada por servidor do Idaf.

§ 2º O acondicionamento e o envio das amostras indicadas no item III deste artigo, bem como o custeio dessas análises laboratoriais serão de responsabilidade do estabelecimento.

§ 3º Em caso de resultado de análise laboratorial não conforme para a amostra coletada de acordo com o item III deste artigo, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar formalmente ao Idaf a realização de nova coleta.

§ 4º O estabelecimento permanecerá em REF até que seja apresentado o resultado conforme de análise laboratorial previsto no item IV.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A análise fiscal periódica não anula a importância da realização das análises de controle do processo produtivo pelo estabelecimento, abrangendo aspectos tecnológicos, físico-químicos, toxicológicos e microbiológicos.

Art. 19. Durante a fiscalização no estabelecimento, o Siapp poderá solicitar a apresentação dos dados de controle de qualidade da água, bem como dos laudos de análises que demonstrem a qualidade da água potável utilizada na agroindústria, além de verificar como o estabelecimento assegura a manutenção da potabilidade da água desde o seu recebimento até a distribuição para as áreas de produção.

Art. 20. Na ausência de legislações e normativas federais ou estaduais pertinentes, os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo Siapp, mediante parecer técnico.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Vitória-ES, xx de xxxxx de 2020.

Mário Stella Cassa Louzada
Diretor-presidente do Idaf